

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.334 - RJ (2018/0091216-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : V C L
ADVOGADOS : JOÃO BERNARDO DE LIMA KAPPEN E OUTRO(S) - RJ160743
 RICARDO LUIZ RIBEIRO SAUL - RJ215454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. CARTA ROGATÓRIA E AUXÍLIO DIRETO. DEFINIÇÃO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESTRANGEIRA. IMPRESCINDIBILIDADE DO *EXEQUATUR*. RECURSO PROVIDO.

1. Na carta rogatória passiva, há decisão judicial oriunda da Justiça rogante que precisa ser executada e cumprida no Estado rogado, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o juízo de delibação, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão oriunda do País estrangeiro. No auxílio direto passivo, há **um pedido** de assistência do Estado alienígena diretamente ao Estado rogado, para que este preste as informações solicitadas ou provoque a Justiça Federal para julgar a providência requerida (medidas acautelatórias), conforme o caso concreto. Tudo isso, baseado em Acordo ou Tratado Internacional de cooperação.

2. *In casu*, trata-se da primeira espécie de cooperação internacional. O Promotor da República de Paris **denunciou e solicitou ao Judiciário francês o processamento da investigação**, e o Juiz de instrução **julgou** necessárias as providências referentes à colheita de prova "*para a manifestação da verdade*". Assim, o Juízo estrangeiro, ao deferir a produção da prova requerida pelo Ministério Público, **emitiu pronunciamento jurisdicional**. Quer dizer, houve um juízo de valor realizado pelo Judiciário alienígena sobre a necessidade e adequação da colheita de prova. **A decisão judicial estrangeira, portanto, deve ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça**, assegurando-se às Partes as garantias do devido processo legal, sem, contudo, adentrar-se no mérito da decisão proveniente do País rogante.

3. Frise-se que não se trata de mero ato judicial formal de encaminhamento de pedido de cooperação, **mas de ato com caráter decisório proferido pelo Poder Judiciário francês no exercício típico da função jurisdicional**.

4. A concessão do *exequatur* é imprescindível na hipótese, pois, existente decisão judicial estrangeira a ser submetida ao crivo desta Corte, **o caso concreto amolda-se à definição de carta rogatória**, sendo de rigor a anulação dos procedimentos já realizados.

5. Não respeitada a competência adequada para o processamento da cooperação internacional em território nacional, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *i*, da Constituição da República, impõe-se a anulação do feito desde o seu início.

6. Recurso provido, a fim de declarar, relativamente a procedimentos ou processos em trâmite na República Federativa do Brasil decorrente do pedido de auxílio direto ora anulado, a invalidade da oitiva do Recorrente e as medidas judiciais de busca e apreensão e condução coercitiva, **além de outras**

Superior Tribunal de Justiça

determinadas pelo Juízo da 9.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 0120881-41.2017.4.02.5101, restituindo-se os objetos apreendidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental da Sr. Ministra Laurita Vaz, dando provimento do recurso ordinário, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora